



FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 08.319.608/0001-95

Rua Portugal, nº 185 – Jardim São José – Suzano/SP – CEP 08695-155

Tel.: (11) 4752-3331

E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

À

Prefeitura do Município de Nazaré Paulista
Comissão de Licitação / Pregoeiro

Suzano/SP, 08/04/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2026 Lote 3

Assunto: Recurso Administrativo – Impugnação da Habilitação Técnica da empresa VZO Engenharia Ltda

Prezados Senhores,

A empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA**, por seu responsável técnico infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **VZO ENGENHARIA LTDA**, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

I – DA INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA INSANÁVEL (CAT nº 2620120003800)

A empresa recorrida apresentou a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620120003800**, na qual consta:

- **Data de celebração do contrato:** 06/02/2002
- **Data de início da obra:** 06/02/2002

Todavia, conforme registro oficial da Junta Comercial (JUCESP), a empresa VZO ENGENHARIA LTDA possui:



- **Data de início de atividade:** 27/02/2002

Dessa forma, verifica-se que:

o contrato indicado no acervo técnico é anterior à própria constituição da pessoa jurídica.

I.1 – DA INCOMPATIBILIDADE TEMPORAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

A divergência identificada configura vício material insanável, pois:

- I. A empresa não possuía existência jurídica na data da celebração do contrato;
- II. Não há possibilidade legal de execução contratual por pessoa jurídica inexistente;
- III. Não há nexos jurídico válido entre o atestado e a empresa licitante.

Assim:

o referido atestado não pode ser considerado válido para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa.

II – DA UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS EM NOME DE TERCEIROS

Verifica-se que parte dos atestados apresentados não está vinculada à empresa licitante, mas sim a outra pessoa jurídica, conforme segue:

- **CAT nº 2620120003742**
- **CAT nº 2620120003744**

Nestes documentos, consta expressamente como empresa executora:

FERNANDES & ELIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Dessa forma:

- I. Os serviços não foram executados pela empresa VZO ENGENHARIA LTDA;
 - II. Não há comprovação de vínculo jurídico, sucessão empresarial ou incorporação que legitime o uso desses atestados;
 - III. Tais documentos não podem ser utilizados para comprovação da capacidade técnica da licitante.
-



III – DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Nos termos do edital, exige-se a comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado.

Entretanto, a empresa recorrida:

- I. Apresenta atestado com inconsistência cronológica insanável;
- II. Utiliza atestados que não pertencem à pessoa jurídica licitante;
- III. Não comprova, de forma válida e inequívoca, a execução dos serviços exigidos.

Dessa forma:

não restou demonstrado o atendimento à qualificação técnica exigida no edital.

IV – DA AUSÊNCIA DE DESTAQUE DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O edital estabelece a necessidade de identificação clara dos serviços de maior relevância.

Todavia:

- Os atestados apresentados não destacam os itens exigidos;
- Não permitem análise objetiva e imediata da compatibilidade técnica.

Tal omissão:

compromete a verificação objetiva da habilitação técnica.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A manutenção da habilitação da empresa recorrida afronta:

- I. O princípio da legalidade;
- II. O princípio da isonomia;
- III. O princípio do julgamento objetivo;

uma vez que a aceitação de documentos com vícios materiais compromete a lisura do certame.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO



Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

- Irregularidades formais podem ser sanadas;
- **Vícios materiais não podem ser corrigidos.**

No presente caso, trata-se de:

- Incompatibilidade temporal;
- Ausência de vínculo entre atestado e empresa;

o que configura irregularidade substancial, não passível de correção.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- I. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- II. A revisão da decisão que declarou habilitada a empresa VZO ENGENHARIA LTDA;
- III. A consequente **INABILITAÇÃO da referida empresa**, por não atendimento à qualificação técnica exigida;
- IV. Subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento formal das inconsistências apontadas.

VIII – ENCERRAMENTO

A recorrente reafirma seu compromisso com a legalidade, a isonomia e o rigor técnico nos processos licitatórios, destacando que a correta verificação da qualificação técnica é essencial para a segurança da contratação pública.

Atenciosamente,

Eng. Valter Rodrigues de Oliveira
CREA-SP 5061418993
Diretor Técnico
FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA